

ADVOGADO.....: GERALDO MAGELA ALVES

OAB ADVOGADO.....: 96535

OAB ESTADO.....: SP

DIÁRIO.....: DJSP

EDIÇÃO DIÁRIO...: 1750

PÁGINAS.....: 1671 à 1671

DATA PUBLICAÇÃO: 18/06/2015

N. PROCESSO.....: 0010454-49.2015.5.15.0138

COMARCA.....: JACAREÍ

ORGÃO.....: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - DEJT

VARA.....: 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0010454-49.2015.5.15.0138 AUTOR LUCIELMA HOLANDA SIQUEIRA PEREIRA ADVOGADO GERALDO MAGELA ALVES(OAB: 96535) RÉU ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA ADVOGADO CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 335020) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NÚMERO 0010454-49- 2015-5-15-0138 AÇÃO TRABALHISTA-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RECLAMANTE: LUCIELMA HOLANDA SIQUEIRA PEREIRA RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório -art. 852- I, da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho. F U N D A M E N T A Ç Ã O RATIFICAÇÃO Neste momento processual são confirmadas as decisões interlocutórias proferidas no curso do procedimento.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA A reclamante prestou serviços, de forma subordinada, à reclamada, no período de 06 de maio de 2003 a 20 de maio de 2013. Exerceu o direito subjetivo de ação em 14 de abril de 2015. Na conformidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil editada aos 5/10/1988, encontram

se prescritos os pedidos anteriores à data de 14 de abril de 2010, e efetua o órgão julgador as suas extinções, com resolução do mérito, na conformidade do art. 269, inciso IV, do CPC -Código de Processo Civil Brasileiro.

DESVIO DE FUNÇÃO A reclamante noticiou que, trabalhava no Centro Médico e, após o término das tarefas, deslocada para o Centro de Esterilização. Conforme estudos do juiz e jurista Ricardo Regis Laraia contidos em vários arestos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, "Cabe o pagamento por acúmulo de função nas situações de alteração lesiva do contrato ou lesão inicial e por previsão em lei. No primeiro caso, da alteração lesiva, trata-se apenas de examinar o equilíbrio das prestações e evitar que a modificação do pactuado importe desproporção entre as prestações laboral e pecuniária. Algo que se decide conforme a razoabilidade e o bom senso. Assim, se modificação contratual importa prejuízo (desequilíbrio), a remuneração deve ser reajustada proporcionalmente, o que pode ser feito nos termos do artigo 460 da CLT, com fundamento no artigo 468, também da CLT. Importante lembrar que, se os serviços são executados desde o início do contrato, ou seja, se não há alteração, não há direito a essa revisão contratual, pois se entende que a remuneração tenha sido livremente ajustada, conforme a autonomia da vontade das partes (CLT, art. 444). A revisão da prestação ajustada no início do contrato só cabe em hipóteses muito excepcionais, de desproporção manifesta consoante o art. 157 do CC: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Fora isso, no segundo caso, cabe o adicional por acúmulo de funções quando previsto em lei, cujas hipóteses são: -De acúmulo de função de inspeção e fiscalização (vendedor): pago na proporção de 1/10 da remuneração do vendedor viajante ou praticista, quando for prestado serviço simultâneo de inspeção e fiscalização (L. 3207/57, art. 8º). -De acúmulo de funções (artista): pago ao empregado artista, pelo exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, na proporção de 40% do salário da função melhor remunerada (L. 6533/78, art. 22, caput). -De acúmulo de funções (radialista): pago ao empregado radialista, pelo exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades de administração, produção e técnica (L. 6.615/78, art. 4º), nas proporções de: 40% do salário da função melhor remunerada nas emissoras de potência igual ou superior a 10 quilowatt e nas empresas equiparadas; 20% do salário da função melhor remunerada nas emissoras de potência inferior a 10 quilowatt e, superior a 1 quilowatt; 10% do salário da função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 quilowatt (L. 6615/78, art. 13). -De acúmulo com chefia: pago ao radialista na proporção de 40% de seu salário, quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia (L. 6615/78, art. 15). Por fim, cabe pagamento por desvio de função quando há na empresa quadro de carreira

organizado e homologado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e o empregado exerce função diversa e melhor remunerada que a sua, sem que tenha direito a ocupá-la por promoção ou reenquadramento. Também cabe quando empregado público ocupa posto diverso e melhor remunerado que o seu, sem aprovação em concurso. Nessas hipóteses, não lhe cabe o direito de equiparar-se com outro empregado, porque isso implica promovê-lo sem o atendimento às normas do quadro de carreira ou às leis de regulamentação do serviço público. Mas há direito ao retorno à função efetiva e ao recebimento de diferenças salariais durante o período em que tiver ocorrido, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregador (SBDI-1 125). Além disso, há diferenças com relação ao acúmulo de função e ao desvio: nos casos de acúmulo, a prestação é devida até o final do contrato e sem valor definido, salvo nas hipóteses de pagamento de adicional previsto em lei; nos casos de desvio, a prestação só é devida enquanto ele perdurar, e no valor pago aos empregados que exercem a função para a qual o pretendente tenha sido desviado. Em resumo: 1) pagamento por acúmulo de função ocorre: a) por desequilíbrio contratual ou b) por previsão em lei; 2) pagamento por desvio de função se dá em casos de quadro de carreira ou de emprego público".

Na audiência de instrução a segunda testemunha da autora relatou:

"Que trabalhou na reclamada de 2007 a 2012 como auxiliar de enfermagem...que a reclamante trabalhava no centro cirúrgico, lavando material, esterilizando equipamento e, quando necessário, ela era procurada para a retirada de material esterilizado...que a reclamante substituía empregados no setor do depoente, na ausência deles, bem como em outros setores do hospital...não havia pessoas específicas para trabalhar nos setores de expurgo e esterilização, sendo que a reclamante atuou nos referidos setores". Acrescentou, ainda que, os empregados do Centro Cirúrgico trabalhavam nos Setores de Expurgo e na Esterilização. Existe atrito fático entre o depoimento da primeira testemunha da autora e da segunda testemunha, também, por ela indicada ao Juízo. A pessoa física Adriana emprestou ao labor da autora a qualificação de contínuo nos Setores supramencionados. A segunda testemunha, porém, revelou que a autora substituía os colaboradores. Diante da contradição externa, aquela existente entre depoimentos, merece repulsa o pedido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT O rompimento do contrato de emprego ocorreu no dia 20 de maio de 2013, atesta o TRCT-Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. No dia 29 de maio de 2013 foi realizado o crédito da indenização decorrente da despedida da autora em sua conta bancária. Assumiu o aviso prévio a forma indenizada. O referido fato atrai a alínea "b", do parágrafo sexto, do art. 477 da CLT. A reclamada disse ter a

CEF-Caixa Econômica Federal demorado na entrega de informação, essencial, para acesso da autora aos créditos de FGTS. Contudo, não comprovou o fato. Ainda, a Comunicação de Dispensa, referente ao seguro-desemprego, somente foi fornecida à autora no dia 20 de junho de 2013, fora do prazo legal. É acolhido o pedido.

DANO MORAL Pleiteou o reclamante indenização por dano moral pela mora da reclamada na homologação da rescisão do contrato de emprego. O dano moral é todo aquele que ofende a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a ordem jurídica ressarcimento ao prejudicado (art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil editada aos 5/10/1988). Não se verifica que, o simples retardamento, tenha ocasionado ofensa moral à suplicante. Impropera. JUSTIÇA GRATUITA A declaração que acompanhou a petição inicial obedeceu ao comando da Lei Federal n. 1060/50. É a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO O Código Civil rege as relações entre os particulares. O jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior descreve: "A norma geral-abstrata tem por *facti species* um tipo genérico. Por exemplo, a vedação constitucional da prisão civil por dívida, multa ou custo. Nesta norma, porém, está contida outra que lhe abre uma importante exceção: a prisão civil para a obrigação de alimentar (pensões alimentícias para os filhos ou para o cônjuge) e para o depositário infiel. A distinção tem uma repercussão prática na interpretação do direito. Uma conhecida regra hermenêutica exige que a excepcionalidade seja interpretada restritivamente quando se refere a um direito genericamente garantido" (INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO. TÉCNICA, DECISÃO, DOMINAÇÃO. SÃO PAULO: EDITORA ATLAS, 1990, p. 123-124). A Consolidação das Leis do Trabalho normatiza as ligações entre o empregado e o empregador. O referido doutrinador expõe o seguinte pensamento: "Entre a norma geral-abstrata e a excepcional coloca-se a norma especial. Esta não excepciona, propriamente, o tipo genérico, pois não o disciplina de forma contrária, mas apenas de forma diferente, adaptada às circunstâncias e às suas exigências. Assim, por exemplo, inúmeras normas de Direito Comercial, embora disciplinem obrigações de modo geral, o fazem de modo especializado em face da disciplina genérica que encontramos no Código Civil. A obrigação comercial não é contrária à obrigação civil, mas apenas adaptada a circunstâncias e às exigências de segurança e certeza dos negócios comerciais. A distinção é importante, com uma repercussão relevante na relação entre normas do mesmo escalão hierárquico: uma regra nos diz que a lei geral não revoga a especial; por exemplo, uma norma geral que altere a disciplina das locações não revoga preceitos relativos à locação comercial sob a chamada Lei de Luvas, a qual submete o contrato que ultrapasse um período de 5 anos a uma disciplina especial que

visa à proteção do trabalho do comerciante do qual resulta um ponto concorrido, uma clientela cativa (ob. cit, p. 122). Regendo o Código Civil parcela própria da realidade social não encontra ressonância a concessão de honorários decorrentes da situação objetiva de sucumbência no processo trabalhista, diante da disciplina específica do legislador (Lei Federal n. 5584/70 e Súmulas n. 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Desprezados.

**EXPEDIÇÃO DE MERA INTIMAÇÃO** O artigo 631 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho enuncia: "Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar". A mensagem da referida norma permite que qualquer servidor público, e com mais razões a autoridade judicial, comuniquem aos órgãos do Ministério do Trabalho a violação das leis laborais que verificarem. E com a edição da Lei Federal n. 8137/90 que definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, surgiu mais um motivo para comunicação das entidades encarregadas de punirem atos antijurídicos. É importante lembrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, a comunicação é realizada, mesmo que a parte não tenha efetuado pedido. A reclamada descumpriu normas laborais cogentes disciplinadoras do contrato individual de emprego contidas na CLT-Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, proceda a Secretaria após o trânsito em julgado da presente ordem judicial, mera intimação Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para que o fiscal retire dos autos as informações necessárias para aplicação de punição administrativa.

**IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA** O artigo terceiro da Lei Federal n. 5172/66 expõe o conceito de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". A invasão do patrimônio do contribuinte pelo Estado é dependente da realização de comportamento definido em lei. A sanção do artigo 477 da CLT não sofre tributação (CTN, art. 3º). **JUROS** Não sofre a punição do artigo 477 da CLT a incidência de juros, uma vez que, não constitui renda. É, porém, enriquecida com a atualização monetária. **LIQUIDAÇÃO** Mediante simples cálculos.

**D I S P O S I T I V O** CONFORME o EXPOSTO, o JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP, julga PROCEDENTE, EM PARTE, a AÇÃO TRABALHISTA, para, condenar a

reclamada ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA a pagar à reclamante LUCIELMA HOLANDA SIQUEIRA PEREIRA sanção do artigo 477 da CLT. A reclamante é beneficiada pela Justiça Gratuita. A atualização monetária seguem as Leis Federais n. 8177/91, 8660/93, art. 883 da CLT, Decreto-lei n. 2322/87, Súmulas n. 200, 307 e 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 26,00 calculadas sobre o valor fixado temporariamente à condenação de R\$ 1.300,00 PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE. NADA MAIS. Jacaréi, 29 de maio de 2015. PAULO CÉSAR DOS SANTOS Juiz do Trabalho Substituto